SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082256 - SE (2026/0102788-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DENISSON VIEIRA BARBOSA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DEPOIMENTOS INDIRETOS E CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por inadequação da via eleita, afastando a existência de flagrante ilegalidade e mantendo a pronúncia por homicídio qualificado, com fundamento na prova da materialidade e em indícios suficientes de autoria.

2. Denúncia por latrocínio, com desclassificação para homicídio doloso e remessa ao Tribunal do Júri; aditamento para homicídio qualificado por motivo fútil; sentença de pronúncia mantida em recurso em sentido estrito pelo Tribunal de origem.

3. Pretensão de reconhecimento de coação ilegal para impronúncia, sob o argumento de que a pronúncia se amparou, preponderantemente, em testemunhos indiretos (“ouvi dizer”) e confissão extrajudicial não ratificada em juízo, com invocação dos arts. 413 e 155 do CPP, dos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo, e da concessão de ordem de ofício com base no art. 647-A do CPP.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada caracteriza violação ao princípio da dialeticidade recursal e impede o conhecimento do agravo regimental; (ii) saber se há ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder manifesto aptos a justificar a concessão da ordem de ofício em habeas corpus substitutivo; e (iii) saber se depoimentos indiretos e confissão extrajudicial não reproduzida em juízo, quando harmônicos e corroborados por prova técnica e elementos colhidos sob

Documento eletrônico VDA59723780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 31ba3724-4dfd-46ab-93c7-452b3c5b7ed2

contraditório, podem fundamentar a decisão de pronúncia nos termos do art. 413, caput, do CPP.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática e a mera repetição dos argumentos do writ configuram violação ao princípio da dialeticidade recursal, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental.

6. A concessão de ordem de ofício em habeas corpus substitutivo demanda demonstração de ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder manifesto, não evidenciados no caso, diante do conjunto indiciário robusto.

7. A decisão de pronúncia consubstancia juízo de admissibilidade da acusação e exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, evitando exame aprofundado da prova para não influir indevidamente no convencimento do Conselho de Sentença.

8. A materialidade delitiva está cabalmente comprovada por laudos periciais (cadavérico e de local de crime) que atestam óbito decorrente de traumatismo craniano por instrumento contundente.

9. Há indícios suficientes de autoria extraídos de elementos concretos colhidos sob contraditório judicial (depoimentos sobre momentos anteriores ao crime, reconhecimento e fuga), além de confissão extrajudicial compatível com os achados periciais.

10. Depoimentos indiretos, quando harmônicos com o restante do conjunto informativo, e confissão extrajudicial, quando corroborada por outros dados probatórios, possuem idoneidade para fundamentar a pronúncia na fase do judicium accusationis.

11. Não se verifica coação ilegal apta a ensejar impronúncia, cabendo ao Conselho de Sentença apreciar, em plenário, a retratação implícita e atribuir o peso definitivo às provas.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59723780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 31ba3724-4dfd-46ab-93c7-452b3c5b7ed2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082256 - SE (2026/0102788-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DENISSON VIEIRA BARBOSA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DEPOIMENTOS INDIRETOS E CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por inadequação da via eleita, afastando a existência de flagrante ilegalidade e mantendo a pronúncia por homicídio qualificado, com fundamento na prova da materialidade e em indícios suficientes de autoria.

2. Denúncia por latrocínio, com desclassificação para homicídio doloso e remessa ao Tribunal do Júri; aditamento para homicídio qualificado por motivo fútil; sentença de pronúncia mantida em recurso em sentido estrito pelo Tribunal de origem.

3. Pretensão de reconhecimento de coação ilegal para impronúncia, sob o argumento de que a pronúncia se amparou, preponderantemente, em testemunhos indiretos (“ouvi dizer”) e confissão extrajudicial não ratificada em juízo, com invocação dos arts. 413 e 155 do CPP, dos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo, e da concessão de ordem de ofício com base no art. 647-A do CPP.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59381520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:58
Código de Controle do Documento: 7762910e-075b-44e6-97ae-d2cb1a5d2b6a

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada caracteriza violação ao princípio da dialeticidade recursal e impede o conhecimento do agravo regimental; (ii) saber se há ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder manifesto aptos a justificar a concessão da ordem de ofício em habeas corpus substitutivo; e (iii) saber se depoimentos indiretos e confissão extrajudicial não reproduzida em juízo, quando harmônicos e corroborados por prova técnica e elementos colhidos sob contraditório, podem fundamentar a decisão de pronúncia nos termos do art. 413, caput, do CPP.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática e a mera repetição dos argumentos do writ configuram violação ao princípio da dialeticidade recursal, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental.

6. A concessão de ordem de ofício em habeas corpus substitutivo demanda demonstração de ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder manifesto, não evidenciados no caso, diante do conjunto indiciário robusto.

7. A decisão de pronúncia consubstancia juízo de admissibilidade da acusação e exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, evitando exame aprofundado da prova para não influir indevidamente no convencimento do Conselho de Sentença.

8. A materialidade delitiva está cabalmente comprovada por laudos periciais (cadavérico e de local de crime) que atestam óbito decorrente de traumatismo craniano por instrumento contundente.

9. Há indícios suficientes de autoria extraídos de elementos concretos colhidos sob contraditório judicial (depoimentos sobre momentos anteriores ao crime, reconhecimento e fuga), além de confissão extrajudicial compatível com os achados periciais.

10. Depoimentos indiretos, quando harmônicos com o restante do conjunto informativo, e confissão extrajudicial, quando corroborada por outros dados probatórios, possuem idoneidade para fundamentar a pronúncia na fase do judicium accusationis.

11. Não se verifica coação ilegal apta a ensejar impronúncia, cabendo ao Conselho de Sentença apreciar, em plenário, a retratação implícita e atribuir o peso definitivo às provas.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA59381520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:58
Código de Controle do Documento: 7762910e-075b-44e6-97ae-d2cb1a5d2b6a

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Denisson Vieira Barbosa Santos contra decisão monocrática desta Relatora que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita e afastou a existência de flagrante ilegalidade (fls. 274-280).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado por latrocínio. Após instrução, houve desclassificação para homicídio doloso e remessa ao Tribunal do Júri. O Ministério Público apresentou aditamento para homicídio qualificado por motivo fútil, recebido pelo juízo de origem. Após a sentença de pronúncia, foi interposto recurso em sentido estrito pela defesa, cujo provimento foi negado pelo Tribunal de origem.

O agravante sustenta que a pronúncia se baseou, preponderantemente, em testemunhos indiretos ("ouvir dizer") e em confissão extrajudicial não ratificada em juízo, o que violaria os artigos 413 e 155 do CPP, além dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

Alega que a tese dispensa o revolvimento fático-probatório, demandando apenas a revaloração jurídica de elementos incontroversos delineados no acórdão recorrido.

Afirma o cabimento do *habeas corpus*, ainda que substitutivo, e invoca a possibilidade de concessão da ordem de ofício, com base no artigo 647-A do Código de Processo Penal, para reconhecer a coação ilegal.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão, impronunciando o acusado por ausência de indícios de autoria colhidos sob o crivo do contraditório judicial (fls. 286-300).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo ou, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 312-314; 316-318). O parecer foi assim ementado:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO WRIT. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO PELA HIGIDEZ DA PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO CORROBORADOS PELA PROVA JUDICIALIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.
>
> Parecer pelo não conhecimento do agravo regimental ou, caso dele se conheça, pelo não provimento da irresignação.

É o relatório.

VOTO

No que tange à adequação da via eleita e à dialeticidade, observa-se que a decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio, admitindo, contudo, a análise de concessão de ofício em caso de ilegalidade flagrante, o que foi afastado diante do conjunto indiciário robusto.

Documento eletrônico VDA59381520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:58
Código de Controle do Documento: 7762910e-075b-44e6-97ae-d2cb1a5d2b6a

No presente agravo, embora a defesa tenha reiterado os argumentos de mérito, verifica-se, em consonância com o parecer do Ministério Público Federal, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

O agravante limitou-se a sustentar a possibilidade de concessão da ordem de ofício, repetindo as teses de mérito sobre a suposta fragilidade probatória, sem, contudo, demonstrar o desacerto dos fundamentos que levaram ao não conhecimento do *writ* ou rebater especificamente a fundamentação da decisão monocrática.

Ocorre que, para afastar o óbice do não conhecimento e justificar a concessão da ordem *ex officio,* é indispensável a demonstração de ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder manifesto, o que não ocorre na espécie.

Ao deixar de atacar os fundamentos do *decisum* monocrático e limitar-se a repisar a matéria de fundo, a parte incorre em nítida violação ao princípio da dialeticidade recursal, obstáculo que inviabiliza o próprio conhecimento do agravo regimental.

Ainda que superado o óbice do conhecimento, no mérito do agravo, a insurgência não prospera.

A controvérsia cinge-se à idoneidade e à suficiência dos elementos probatórios que fundamentaram a decisão de pronúncia do agravante.

Como é cediço, a decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. A decisão é adstrita ao convencimento acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo evitar o exame aprofundado da prova, a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, os verdadeiros juízes naturais da causa.

O Juízo de primeiro grau assim fundamentou a sentença de pronúncia (fls. 137-141):

> A materialidade delitiva restou comprovada nos termos dos depoimentos e documentos colacionados aos autos, especialmente a partir do Laudo cadavérico juntado às fls. 71/73 e Laudo Pericial de Local de Crime acostado nas fls. 589/601, que atestam a morte da vítima JOÃO DOS SANTOS.
>
> No tocante à autoria do fato imputado ao réu DENISSON VIEIRA BARBOSA DOS SANTOS existem para que possamos conduzi-lo à segunda fase do processo do Júri, de modo a encaminhar o caso em tela à apreciação do conselho de sentença, conforme se infere da síntese dos principais depoimentos coligidos no feito:
>
> Na audiência realizada em 20/04/2022, foram ouvidas as testemunhas LUCAS DIEGO DE BRITO (qualificado na fl. 52) e EDNA BRITO SANTOS (qualificada na fl. 56):
>
> A testemunha LUCAS DIEGO DE BRITO afirmou em Juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, que no dia do crime tinha dormido na casa da sua mãe e no dia seguinte, sua mãe lhe mostrou a foto do finado pelo grupo de notícias que ela tem, quando tomou conhecimento. Que soube que a vítima morreu de pedrada. Que conhece DENISSON de vista e conhecia a vítima que tinha aproximadamente 40 anos. Que surgiu um boato que ele e DENISSON tinham matado a vítima, mas conseguiu comprovar que não estava no local do crime. Que no dia seguinte do crime foi falar com o filho da vítima e disse que não tinha cometido nenhum crime. Que nunca teve briga com a vítima e ela era uma pessoa tranquila e trabalhadora. Que no dia anterior da morte da vítima

Documento eletrônico VDA59381520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:58
Código de Controle do Documento: 7762910e-075b-44e6-97ae-d2cb1a5d2b6a

não tinha saído de casa. Que já saiu para a praia com DENISSON. Que o pessoal comentava que DENISSON costumava roubar e depois que soube disso, se afastou dele. Que já foi preso por crime ambiental. Que TATU era um coroa que morava na favela. Que soube que no dia do crime, à noite, antes de ser assassinado, JOÃO e DENISSON estavam bebendo juntos. Que soube que JOÃO tinha recebido o dinheiro do auxílio emergencial, estava bebendo com DENISSON, a vítima não quis mais pagar bebida e o acusado o matou. Que não teve mais notícia do acusado.

A testemunha EDNA BRITO SANTOS afirmou em Juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, que apenas sabe que mataram JOÃO, mas não estava presente no momento. Que tem um grupo de notícia, BNS Notícias do Santa Maria. Que no dia estava dormindo com seu filho LUCAS e de manhã viu no grupo que tinham matado JOÃO de pedrada e de paulada. Que LUCAS dormiu a noite toda em casa. Que conhecia JOÃO e os filhos dele de vista. Que conhece DENISSON de vista e algumas vezes ele já andou com LUCAS. Que o pessoal comentava que DENISSON praticava roubos e então LUCAS se afastou dele. Que soube que antes de JOÃO morrer, a vítima estava bebendo e pagando bebida para o acusado. Que também ouviu comentários de que DENISSON matou JOÃO para roubar o dinheiro ou o celular da vítima. Que não foi olhar o corpo. Que acredita que colocaram o nome de LUCAS, pois antes ele andava com DENISSON. Que depois do crime, o acusado desapareceu. Que os filhos da vítima disseram que tinha certeza de que DENISSON que matou JOÃO.

A testemunha DHIOGO DE SOUZA DOS ANJOS afirmou em Juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, que JOÃO era seu padrasto. Que no dia anterior dos fatos sua mãe lhe disse que JOÃO estava bebendo desde de manhã e já eram 21h, então foi chamar JOÃO, que estava com DENISSON e JOSUÉ, mas ele ficou no local. Que de manhã soube do crime. Que DENISSON subtraiu dinheiro de JOÃO. Que nesse mesmo dia de manhã, JOÃO tinha vendido um celular para o filho de BISPO e que esse dinheiro da venda junto com o dinheiro do auxílio que ele tinha recebido, eles estavam bebendo. Que não sabe se JOÃO chegou a sacar o dinheiro do auxílio. Que o celular era barato. Que JOÃO foi encontrado sem nada, sem dinheiro. Que falaram que DENISSON teria praticado golpes com blocos de pedras contra JOÃO. Que DENISSON já vinha praticando muitas coisas erradas, roubava. Que soube que antes de JOÃO, o acusado já tinha levado um celular da sua casa. Que houve boatos que chegaram a ver DENISSON lá no povoado Areia Branca, no Mosqueiro. Que JOÃO não tinha problema com ninguém. Que ouviu dizer que DENISSON queria que JOÃO pagasse droga pra ele, mas JOÃO disse que não ia pagar e o acusado reagiu pra tomar a pochete com o dinheiro. Que acredita que muitas pessoas presenciaram, mas têm medo de falar, pois não tem condições de acontecer o fato dentro de uma rua estreita, numa favela, e ninguém escutar um grito, nem uma pedrada. Que teve um boato de uma mulher que morava próximo ao local onde ocorreu o fato que ouviu um barulho e uma conversa entre JOÃO e DENISSON. Que desde esse dia o acusado desapareceu.

A testemunha RICARDO SOUZA DOS SANTOS afirmou em Juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, que é filho de JOÃO. Que ficou sabendo que naquela madrugada JOÃO e DENISSON estavam bebendo juntos e seu pai pagou droga para ele. Que depois DENISSON queria que JOÃO pagasse mais droga, mas ele não quis pagar e então acha que o acusado ficou com raiva e partiu para cima do seu pai. Que JOÃO, BISPO e DENISSON

Documento eletrônico VDA59381520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:58
Código de Controle do Documento: 7762910e-075b-44e6-97ae-d2cb1a5d2b6a

estavam bebendo juntos. Que o filho de BISPO comprou o celular de JOÃO, então a vítima estava com esse dinheiro da venda e por isso que DENISSON pediu para JOÃO comprar droga. Que levaram a carteira de JOÃO com o dinheiro. Que DENISSON matou JOÃO pra subtrair esse dinheiro. Que nunca mais viu o acusado. Que DENISSON praticava muitos roubos na região e uma vez soube que ele enfiou uma faca em uma pessoa. Que disseram que o acusado usou blocos de pedra para atirar no seu pai. Que DENISSON já chegou até a subtrair um celular de sua mãe. Que acredita que JOÃO estava com uns R$ 40,00 (quarenta reais), mas ninguém presenciou o momento que esse dinheiro foi retirado do seu pai. Que ficou sabendo que 02 pessoas que fizeram os fatos com JOÃO e roubaram seu pai, mas só sabe do acusado. Que DENISSON tem um histórico de violência, ignorância e muito maldoso com os animais.

A testemunha SAMUEL LUCAS DOS SANTOS afirmou em Juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, que é filho da vítima JOÃO. Que acredita que DENISSON está escondido na Areia Branca, Mosqueiro. Que não sabe de muita coisa, pois apenas soube da notícia na hora de reconhecer o corpo. Que pela situação do corpo foi um espancamento junto com o roubo, pois acredita que JOÃO tinha acabado de tirar um auxílio e deve ter se gabado, então tentaram pegar esse auxílio, mas acha que ele não estava com o dinheiro. Que JOÃO morreu na entrada do campo São José. Que 02 horas da manhã JOÃO estava indo para o barraco do seu irmão, mas não conseguiu chegar há tempo, pois o pegaram já na entrada. Que ninguém presenciou o crime e seu pai já foi encontrado morto no local. Que conhece o acusado. Que chegaram à conclusão de que DENISSON matou JOÃO, pois a última vez que viram a vítima, ele estava com o acusado, e o réu já tinha uma fama de roubar. Que DENISSON e outra pessoa também já deram uma facada em um homem em outra situação. Que o valor do auxílio era de R$ 120,00 (cento e vinte reais) ou R$ 300,00 (trezentos reais). Que acredita que JOÃO tinha acabado de tirar o auxílio, mas estava bêbado. Que JOÃO estava junto com DENISSON ingerindo bebida alcoólica, mas não sabe se o acusado também estava bebendo. Que não sabe se tinha tido discussão anterior entre JOÃO e DENISSON. Que seu pai foi encontrado no local sem carteira, sem a pochete que ele gostava de andar, sem dinheiro. Que seu pai era muito querido na comunidade e ele não tinha nenhum inimigo. Que pelo que viu da imagem do seu pai quando foi fazer o reconhecimento, parecia que DENISSON tinha utilizado realmente bloco de pedra e paulada, pois ao lado do corpo tinha uma pedra com marca de sangue e o rosto estava roxo e machucado. Que no dia JOÃO estava com DENISSON e outra pessoa que não sabe quem é. Que JOÃO não usava droga. Que teve conhecimento de que seu pai tinha sido assassinado por voltas das 5h da manhã. Que não sabe se alguém viu o crime. Que DAVID, filho de BISPO, lhe falou que escutou JOÃO chamar alguém, mas não foi pedindo socorro.

Na audiência ocorrida em 10/04/2023 foram ouvidas as testemunhas ANTÔNIO BISPO DO NASCIMENTO (qualificado na fl. 59), PATRÍCIA ALVES DOS SANTOS (qualificada na fl. 63) e MÁRCIO GONÇALVES DE SÁ FILHO (qualificado na fl. 68):

A testemunha ANTÔNIO BISPO DO NASCIMENTO afirmou em Juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, que estava com JOÃO no dia dos fatos em casa, quando DENISSON chegou dizendo que estava aniversariando, então JOÃO disse que ia pagar uma caixa de cerveja para o acusado. Que foi embora dar ração aos seus animais e foi a última vez que viu JOÃO. Que JOÃO e

Documento eletrônico VDA59381520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:58
Código de Controle do Documento: 7762910e-075b-44e6-97ae-d2cb1a5d2b6a

DENISSON saíram para beber, mas não sabe para onde eles foram. Que de manhã soube que mataram um homem e foi para o local para reconhecer o corpo e viu que era JOÃO. Que não sabe o que aconteceu para estarem acusando DENISSON. Que JOÃO foi encontrado morto em um campo de futebol atrás da cada da vítima. Que soube que JOÃO morreu devido a pedradas e pauladas. Que comprou um celular com JOÃO e pagou o valor de R$ 80,00 (oitentas reais). Que na hora que deu o dinheiro a JOÃO estavam a vítima, o filho dele e DENISSON. Que o acusado viu na hora que entregou o dinheiro à vítima. Que a vítima e o acusado saíram para comprar cerveja umas 16h40min. Que o acusado é usuário de drogas. Que soube que DENISSON não agiu sozinho. Que não sabe dizer se eles tinham alguma desavença. Que JOSUÉ lhe falou que também estava com JOÃO e DENISSON bebendo. Que nunca mais viu o acusado. Que não sabe indicar o nome de alguém que viu o crime. Que estão acusando DENISSON, pois eles que estavam juntos.

A testemunha PATRICIA ALVES DOS SANTOS afirmou em Juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, que é mãe de DENISSON. Que no dia seguinte do crime soube dos fatos e que estavam acusando seu filho. Que teve que sair de onde estava morando na favela porque estava com medo e devido às acusações do seu filho. Que não sabe dizer onde DENISSON está. Que ouviu o pessoal dizendo que DENISSON que matou JOÃO. Que estão acusando seu filho, pois ele é usuário de droga. Que soube que uma vez o acusado já tinha praticada roubo. Que ouviu falar que tinham mais 02 pessoas envolvidas, além do seu filho, na morte da vítima. Que conhecia JOÃO e ele nunca teve inimizade com DENISSON. Que disseram que JOÃO morreu de pedrada. Que DENISSON e JOÃO bebiam juntos e ficou sabendo que no dia do ocorrido eles estavam bebendo juntos com outras pessoas.

A testemunha MARCIO GONÇALVES DE SÁ FILHO afirmou em Juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, que DENISSON é seu irmão. Que DENISSON era famoso no local, pois ele aprontava muito, roubava. Que ninguém viu DENISSON matando JOÃO. Que nunca mais viu o acusado, pois ele fugiu. Que soube que mataram JOÃO de paulada ou de pedrada. Que JOÃO era seu vizinho e nunca tinha tido briga entre a vítima e DENISSON. Que só viu DENISSON no outro dia de manhã dos fatos e as pessoas queriam invadir o barraco e saíram para a casa de aluguel. Que soube que DENISSON tinha agido com outra pessoa, mas ninguém sabe quem é.

O réu DENISSON VIEIRA BARBOSA SANTOS exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio.

Ainda sobre a autoria do crime, vale destacar que apesar de ter permanecido em silêncio no interrogatório prestado perante o Juízo, em sede policial (termo de interrogatório de fls. 421/422), o acusado confessou a autoria do crime, confessando que matou a vítima. Segundo o acusado, no dia anterior aos fatos, por volta das 18h, estava bebendo e se drogando no interior do antigo barraco do seu colega JOSUÉ, em comemoração ao seu aniversário, quando JOÃO chegou e os três passaram a beber juntos.

Segundo o réu, por volta das 02h da madrugada, JOÃO estava falando muita besteira e começou a urinar na cama, momento em que DENISSON se irritou e o mandou parar, em contrapartida JOÃO puxou uma peixeira que carregava na cintura e então o acusado pegou um pedaço de pau que estava embaixo da cama e começou a desferir pauladas na cabeça da vítima até a morte.

Ainda, o acusado informou que JOSUÉ não agrediu JOÃO em nenhum momento, mas o incentivava com as agressões, tendo o

Documento eletrônico VDA59381520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:58
Código de Controle do Documento: 7762910e-075b-44e6-97ae-d2cb1a5d2b6a

ajudado a se desfazer do corpo da vítima, carregando até um beco perto do campo de futebol. Quanto aos pertences da vítima, tais como celular, pochete e dinheiro, o acusado negou a subtração destes.

Verifico ante a análise da instrução processual, que há existência de indícios de autoria em relação ao Acusado DENISSON VIEIRA BARBOSA SANTOS em especial das afirmações contidas nos depoimentos acima transcritos, a fim de que os fatos sejam apreciados no plenário do Júri, onde a discussão é ampla, e as circunstâncias que rodearam o evento poderão ser analisadas com maior profundidade.

(...)

Com efeito, com base nos indícios de autoria evidenciados no caso tem tela, a pronúncia de DENISSON VIEIRA BARBOSA SANTOS é medida que se impõe.

O exame da fundamentação transcrita evidencia que, diversamente do sustentado pela defesa, a decisão de pronúncia não se encontra respaldada exclusivamente em testemunhos indiretos (*hearsay*) ou em elementos estritamente informativos colhidos na fase inquisitorial.

O que se observa, em verdade, é a existência de um conjunto indiciário robusto, plurívoco e harmônico, extraído tanto da prova pericial quanto de múltiplos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório judicial.

No tocante à materialidade, esta restou cabalmente demonstrada por meio dos laudos periciais (cadavérico e de local de crime), que atestaram o óbito da vítima decorrente de traumatismo craniano por instrumento contundente.

No que tange aos indícios suficientes de autoria (artigo 413, *caput*, do CPP), o Juízo de primeiro grau indicou elementos concretos e concatenados, colhidos na fase judicial, que vinculam diretamente o agravante ao evento delituoso.

A esse respeito, inclusive, a Corte de origem destacou (fls. 25-26):

Os autos revelam que a vítima e recorrente estavam juntos ingerindo bebida alcoólica nas horas que antecederam o crime; as testemunhas relataram ter ouvido que o acusado foi o autor das agressões; houve reconhecimento fotográfico do recorrente como sendo o indivíduo conhecido por “Cabeludo”; após os fatos, ele se ausentou da localidade e, sobretudo, em sede policial, apresentou narrativa confessória compatível com a dinâmica evidenciada pela prova técnica.

É certo que muitos relatos possuem natureza indireta.

Entretanto, a jurisprudência consolidou entendimento de que, na fase do *judicium accusationis*, tais elementos são válidos quando harmônicos com o restante do conjunto informativo.

Da mesma forma, a confissão extrajudicial, ainda que não reproduzida em Juízo, mantém relevância quando encontra apoio em outros dados probatórios, como ocorre na hipótese.

Tais elementos satisfazem o juízo de probabilidade exigido pelo art. 413 do CPP, segundo o qual basta a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade para submeter o acusado ao Tribunal do Júri.

Destarte, o cabedal probatório amealhado no inquérito policial e reiterado na instrução perante o Juiz singular é suficiente para embasar a pronúncia do mencionado réus submetendo-o a julgamento pelo Tribunal Popular, pois supostas controvérsias ou

Documento eletrônico VDA59381520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:58
Código de Controle do Documento: 7762910e-075b-44e6-97ae-d2cb1a5d2b6a

contradições apontadas no recurso, deverão ser submetidas ao Júri, que é soberano.

Assim, coaduno com a manifestação ministerial nesta via recursal ao entender que “diversamente do sustentado nas razões recursais, a confissão extrajudicial e os depoimentos indiretos (“ouvi dizer”) constituem fundamentação idônea para a decisão de pronúncia, desde que contextualizados e harmônicos com o conjunto probatório”.

Em arremate, registro que não se está afirmando que o réu efetivamente praticou o delito que lhe foi imputado, apenas se diz que há elementos nos autos que tornam viável a acusação inserta na denúncia, cabendo ao Conselho de Sentença, no momento oportuno, examinar a prova com profundidade e dar o seu veredicto, escolhendo uma das versões plausíveis que lhes forem apresentadas durante a sessão plenária.

Desse modo, tanto a sentença de pronúncia quanto o acórdão e a decisão monocrática evidenciam que há prova da materialidade e múltiplos indícios de autoria, corroborados por depoimentos judiciais sobre os momentos que antecederam o crime, o reconhecimento e a fuga, além da confissão extrajudicial compatível com os achados periciais.

No caso, a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada por laudos periciais que atestam a morte da vítima em decorrência de traumatismo craniano. Os indícios de autoria, por sua vez, emergem da convergência de elementos informativos, tais como a presença do acusado com a vítima em momento anterior aos fatos, relatos testemunhais, reconhecimento, fuga após o crime e confissão extrajudicial em consonância com a prova técnica.

Diante desse panorama, resta inviabilizada a impronúncia pretendida pela defesa, cabendo ao Conselho de Sentença examinar a retratação implícita do acusado e conferir o peso definitivo a cada elemento de prova.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59381520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:58
Código de Controle do Documento: 7762910e-075b-44e6-97ae-d2cb1a5d2b6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.082.256 / SE

Número Registro: 2026/0102788-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00018017020268250000 05036320202082500 01 18017020268250000 202020300748 20203358 202600304243 50363202020825000 1 66552020

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: DENISSON VIEIRA BARBOSA SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DENISSON VIEIRA BARBOSA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59689664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:09
Código de Controle do Documento: a350c84e-b816-40fb-b409-b2b44a594db2

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:09
Código de Controle do Documento: a350c84e-b816-40fb-b409-b2b44a594db2